

DIRETORIA DE CONTRATOS E PROJETOS

PROCESSO: SEI Nº 0004273/2022-47
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e o ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO
OBJETO: Promoção, desenvolvimento e execução de projetos e atividades para formalização, treinamento e qualificação dos corpos técnicos e funcionais das partes cooperantes e da sociedade civil em geral.
BASE LEGAL: Lei Federal no 14.133/2021 e do Decreto no 66.173/2021.
VIGÊNCIA: A vigência do presente Acordo de Cooperação Técnica será de 60 (sessenta) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de acordo entre as partes, nos termos da legislação aplicável à espécie.
DATA DA ASSINATURA: 19/08/2026

PROCESSO SEI Nº 0012126/2021-60
8º TERMO DE ADITAMENTO - 4ª PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 45/2022
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTRATADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL
OBJETO: Contratação de empresa especializada (operadora) com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos, na forma de plano privado de assistência à saúde, visando à assistência médico-hospitalar aos servidores ativos ocupantes de cargos de nível elementar e intermediário e seus dependentes.
VALOR TOTAL: R\$ 1.907.125,00 (um milhão, novecentos e sete mil cento e vinte e cinco reais).
BASE LEGAL: Artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas posteriores alterações.
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Funcional Programática 01.032.0200.4821 – Elemento: 3.3.90.39.46.
PRORROGAÇÃO: Pelo presente termo, prorroga-se o prazo de execução dos serviços por 11 (onze) meses e 1 (um) dia, a partir de 28 de agosto de 2026, encerrando-se em 28 de julho de 2027, em conformidade com o disposto na Cláusula Quarta do Contrato nº 45/2022.
DATA DA ASSINATURA: 21/08/2026

PROCESSO SEI: 0016775/2024-82
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
CONTRATADA: Mercúrio Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda (CNPJ nº 53.478.589/0001-02)
OBJETO: Aquisição de equipamentos de proteção para o TCESP
REFERÊNCIA: Contrato nº 54/2025 (1286750) – PE nº 90017/2025 (1239583)
Valor Total R\$ 75.257,03 (setenta e cinco mil e duzentos e cinquenta e sete Reais e três centavos)
Vigência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da assinatura
Data da assinatura 29/10/2025 (1319747)
EM EXAME: Aplicação de penalidade por inexecução total do ajuste
Decisão proferida pelo i. DGA em 19/08/2026
Cuidam os autos do instrumento contratual em epígrafe, que tem por objeto a aquisição de equipamentos de proteção para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), celebrado com a empresa Mercúrio Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda., em 29 de outubro de 2025.
Conforme detalhado nos documentos (1346300, 1353131 e 1397552), a Diretoria de Contratos e Projetos (DCP) relata que a Contratada não cumpriu as etapas preparatórias ao início da execução dos serviços, extrapolando os prazos contratuais e mantendo-se inerte face às reiteradas tentativas de sanar a pendência. Ressalte-se que, por essa razão, não foi emitida a Autorização para Início dos Serviços.
Nos termos do subitem 5.2 do Termo de Referência (1148877), a Contratada deveria apresentar, em até 10 (dez) dias corridos contados da publicação do extrato do contrato no DOE-TCESP: i) a carta de preposição, ii) a amostra de todos os equipamentos de proteção relacionados no Termo de Referência e iii) a cópia do certificado de aprovação expedido no Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos enquadrados na Norma Regulamentadora nº 06. Considerando que a publicação ocorreu em 13/11/2025 (1319747), o prazo fatal encerrou-se em 24/11/2025, sem que a exigência fosse cumprida.
Além de comunicações por telefone e mensagem eletrônica (1325849), a gestão contratual expediu os Ofícios DCP-2 nº 53/2025 (1325484) e nº 55/2025 (1326463), recebidos em 19/11/2025 (1325850) e 02/12/2025 (1339765), respectivamente. A Contratada, contudo, permaneceu silente, resultando em um atraso superior a 30 (trinta) dias.
Caracterizada a inexecução total, e ante a natureza essencial do objeto (prevenção de acidentes de servidores), este Departamento determinou a suspensão preventiva do ajuste e a ins-

tauração de procedimento sancionatório (1347401), com fulcro na Resolução TCESP nº 11/2023.
No âmbito do referido procedimento, apurou-se multa no valor de R\$ 22.577,11 (vinte e dois mil e quinhentos e setenta e sete Reais e onze centavos). Notificada por meio do Ofício GDCP nº 04/2026 (1370294 e 1372727) para apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a empresa, embora ciente do ato em 09/02/2026 (1372727), deixou transcorrer o prazo in albis (1394076 e 1395254).
Há que se registrar o recolhimento de garantia contratual, na forma de DARE, no valor de R\$ 3.762,85 (três mil e setecentos e sessenta e dois Reais e oitenta e cinco centavos – 1286753).
Superado o relato fático, cumpre salientar que, nos termos do artigo 115 da Lei 14.133/2021 (LLCA), a execução do contrato deve observar rigorosamente as cláusulas pactuadas. Ao participar do certame e celebrar o ajuste, a Contratada declarou plena ciência e capacidade de cumprir as obrigações, assumindo a responsabilidade integral pela entrega do objeto.
Nesse contexto, sobressai a postura desidiosa da Contratada, que negligenciou as providências preliminares estipuladas no edital e ignorou as oportunidades de regularização concedidas pela Administração. Tal postura, somada ao silêncio reiterado da empresa após as interpelações deste Contratante, revela um comportamento omissivo voluntário que impede o aproveitamento do ajuste e elide qualquer possibilidade de escusa de responsabilidade.
Tal conduta caracteriza, portanto, a inexecução total do objeto, frustrando o planejamento deste TCESP e demandando nova mobilização da máquina pública para aquisição substitutiva.
Do exposto, conclui-se pelo apenamento da empresa Mercúrio Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda (CNPJ nº 53.478.589/0001-02), com multa por inexecução total do contrato no importe de R\$ 22.577,11 (vinte e dois mil e quinhentos e setenta e sete Reais e onze centavos), com fulcro nos arts. 155, inciso III, e 156, inciso II e §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021[1], bem como nos arts. 5º e 6º, inciso III, da referida Resolução TCESP nº 11/2023, com redação dada pela Resolução TCESP nº 07/2026[2].
Dessarte, encaminhem-se o presente à Diretoria de Contratos e Projetos para notificação da empresa Contratada sobre a decisão aqui proferida, bem como para ciência quanto ao seu direito de interpor recurso, à luz do artigo 18, da citada Resolução[3].
Lei nº 14.133/2021
[1] "...Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabiliza-

do administrativamente pelas seguintes infrações:...
...III - dar causa à inexecução total do contrato;...
...Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:...
...II - multa;...
...§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei..."
Resolução TCESP nº 11/2023 com redação dada pela Resolução TCESP nº 07/2026
[2] "...Artigo 5º - A multa, aplicável ao contratado ou licitante por qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 155 da LLCA, será calculada na forma do edital ou do contrato e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta...
... Artigo 6º - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, sendo de no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) e de no máximo 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, percentual que tomará por base os prejuízos experimentados pela Administração em decorrência do atraso ou da inexecução..."
[3]"...ARTIGO 7º. AS COMPETÊNCIAS PARA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES SÃO DEFINIDAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE:...
...IV - DA DECISÃO QUE APLICAR PENALIDADE CABE RECURSO À AUTORIDADE SANCIONADORA, NO PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO; A QUAL PODERÁ RECONSIDERAR SUA DECISÃO, EM IDÊNTICO PRAZO, OU FAZÊ-LO SUBIR À PRESIDÊNCIA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO..."